



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES– PIAUÍ
GABINETE DO PRESIDENTE
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

COMPRA DE COMBUSTÍVEL. FORMALIDADES PRELIMINARES ATENDIDAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA FRUSTRAÇÃO DE UM PREGAO ANTERIOR DE NÚMERO 001/2020. ASPECTOS OBJETIVOS E OUTRAS EXIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA DO CONTRATO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

1. DO RELATÓRIO:

Os autos do Processo Administrativo nº 006/2020 (Dispensa de Licitação nº 004/2020, que visa à aquisição de combustível (diesel S10) comum) para a Câmara Municipal de Buriti do Lopes, foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para que avalie a regularidade do procedimento, em caráter preliminar, e opine sobre a minuta do contrato e o procedimento mais adequado a ser seguido. A propósito, registram os autos que o procedimento se iniciou em decorrência da deserção no Pregão Presencial nº 001/2020, que fora antecedido do Pregão Presencial nº 001/2020, que desertou, em vista de que na apareceu nenhuma empresa interessada.

Em seguida, a Presidência determinou providências para coleta de preços de mercado, cuja determinação foi atendida.

Adiante, a Presidência solicitou informações do Departamento Financeiro informasse se existia adequação orçamentária, compatibilidade com a legislação orçamentária, e existência de saldo financeiro capaz de suportar a despesa decorrente da pretendida contratação.

Finalmente os autos foram encaminhados a esta Assessoria para avaliar a regularidade preliminar dos atos, opinar sobre o procedimento mais adequado a ser tomado, e sobre a minuta do contrato juntado aos autos.

Os documentos encontram-se devidamente autuados em capa própria, com numeração específica, folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica dos eventos, atos e manifestações.



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES
CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17
END.: Av. Luis Gualberto de Sousa, 320, Centro
BURITI DOS LOPES – PI CEP: 64230-000
FONE – (86) 3363-1212

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Passando à análise da demanda, percebe-se que a Câmara Municipal realizou uma licitação anterior, na modalidade de Pregão Presencial, para aquisição de combustível, que, entretanto, restaram frustradas pela deserção em virtude de ausência de interessados. Com efeito, não há alternativa, senão a compra direta, dispensando-se a licitação que tornou inviável por ausência de interessados.

Todavia, sabe-se que as contratações de obras, serviços e compras para a administração deverão ser precedidas de processo licitatório, via de regra, de modo a garantir a obtenção do melhor atendimento da necessidade pública, e oferecer condições de igualdade aos interessados na disputa, conforme balizas instituídas pela Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Como é sobejamente sabido de todos que atuam no campo do direito ou na administração pública, a realização de licitação é a regra genérica para a contratação de bens e serviços pelos entes públicos, seja pela administração direta ou indireta, e, ainda pelas sociedades de capital misto.

Porém, há circunstâncias que a própria Lei de Licitações faculta a dispensa do procedimento licitatório (art. 17, I e II da LGL), faculta a dispensa do processo licitatório (art. 24 da Lei Geral de Licitações), ou deixa de exigí-lo, diante da inviabilidade da disputa, (art. 13 c/c art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

a) Da Dispensa – Parâmetros Aplicáveis:

Quanto à dispensa, a referida norma impõe a demonstração fático-objetiva que enquadre a hipótese nas previsões legais estipuladas nos incisos V do art. 24 e no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à aquisição de combustíveis, a regra aplicável, pela natureza do objeto e quantidade demandada, seria a realização do processo licitatório, na modalidade adequada ao montante da despesa e às circunstâncias envolventes.

No caso concreto, porém, a reiterada frustração do processo licitatório (pela ausência de interessados ou pela inabilitação dos concorrentes), devidamente demonstrada pelos autos dos pregões antes referidos, justificam a compra direta, mediante dispensa, para todo o exercício em curso, ou mais, conforme os dispositivos normativos acima indicados.

b) Do Aspecto Objetivo:

Com efeito, vale desdobrar as situações para aclarar a alternativa acolhida. No pregão (001/2020), não houve interessados que atendessem à convocação do edital.



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17
END.: Av. Luis Gualberto de Sousa, 320, Centro
BURITI DOS LOPES – PI CEP: 64230-000
FONE – (86) 3363-1212

Neste caso, impõe-se a dispensa diante das tentativas infrutíferas de estabelecer a disputa de interessados e a obtenção de menores preços do produto a ser adquirido.

Em vista disso, entendo que estejam devidamente demonstrados os fatos objetivos que ensejaram a contratação direta, mediante dispensa de licitação, conforme previsão do inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

c) Requisitos Gerais:

Demonstram o atendimento das formalidades da Lei de Licitações, que devem ser atendidas mesmo quando se proceda a contratação direta, guardadas as diferenças aplicáveis ao caso.

Quanto às informações de preços médios de mercado, percebo que foram providenciadas cotações em 03 postos de combustível distintos; cuja providência mostra-se suficiente para definir um parâmetro de mercado para aquisição, e escolher o mais barato.

Note-se que a minuta do contrato deve atender aos requisitos indicados nos art. 54 a 64 da Lei Geral de Licitações, especificando deveres e obrigações das partes; qualidade e regularidade do serviço; riscos e responsabilidades; custos de manutenção; regras e encargos de rescisão contratual; dotação orçamentária, forma de execução das obrigações e forma de pagamento, entre outros elementos importantes.

Antes de consumir a contratação deve a administração da Câmara Municipal tornar a submeter o procedimento à apreciação jurídica final, se necessário.

3. DA CONCLUSÃO:

Com efeito, concluo que a solução mais adequada seja a contratação direta, mediante dispensa de licitação. No entanto, devem ser atendidos os critérios básicos de habilitação previstos na Lei de Licitações (art. 27 a 30, apenas, da LGL), naquilo que for aplicável ao caso. Insistir na realização do procedimento licitatório nas circunstâncias relatadas, seria antieconômico e implicaria em irreparáveis danos às atividades inadiáveis do Poder Legislativo, pela descontinuidade das mesmas.

Após análise acima apontada, recomendo à Comissão de Licitações:

- a) **Que proceda a contratação direta para aquisição de combustível, para todo o restante do exercício do ano de 2020 visando evitar descontinuidade das atividades do Poder Legislativo, conforme inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com as devidas cautelas legais;**
- b) **Ressalto que durante o curso do procedimento essa Comissão de Licitação deverá buscar**



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17
END.: Av. Luis Gualberto de Sousa, 320, Centro
BURITI DOS LOPES – PI CEP: 64230-000
FONE – (86) 3363-1212

orientação jurídica, se entender necessário;

- c) **Após a escolha direta do fornecedor, juntem-se aos autos os documentos de habilitação jurídica e técnica, que podem ser submetidos à apreciação jurídica, para parecer final, se necessário, a juízo dessa Comissão.**

São os termos do parecer que submeto ao apreço da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Buriti de Buriti dos Lopes -PI

É como pensamos e opinamos, S. M. J.

Buriti dos Lopes (PI), 28 de Fevereiro de 2020.

Dr. Antônio José Lima
Assessor Jurídico
OAB/PI nº 12402